SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180789 - SP (2024/0418762-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	NELSON GARCIA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	:	EDERSON MATHEUS - SP310146

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1. A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a ordem decrescente de preferência estabelecida nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015: (I) primeiramente, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta; (II) não havendo condenação, sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; (III) excepcionalmente, por apreciação equitativa, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo.

2. Havendo condenação ao pagamento de quantia certa, ainda que diminuta, e sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, também diminuto, não se pode fixar honorários advocatícios tendo como base o valor da causa, devendo-se aplicar, na hipótese, a regra subsidiária do § 8º do art. 85 do CPC.

3. No caso concreto, a condenação ao pagamento de multa contratual de R$ 3.036,53, que corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor, autoriza a aplicação da regra excepcional de fixação de verba honorária por equidade.

Recurso especial conhecido e improvido.

Documento eletrônico VDA52026940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:06
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: c5b8ea8d-790d-49f1-a70a-0d87be3ffc1f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52026940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:06
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: c5b8ea8d-790d-49f1-a70a-0d87be3ffc1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180789 - SP (2024/0418762-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	NELSON GARCIA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	:	EDERSON MATHEUS - SP310146

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1. A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a ordem decrescente de preferência estabelecida nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015: (I) primeiramente, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta; (II) não havendo condenação, sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; (III) excepcionalmente, por apreciação equitativa, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo.

2. Havendo condenação ao pagamento de quantia certa, ainda que diminuta, e sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, também diminuto, não se pode fixar honorários advocatícios tendo como base o valor da causa, devendo-se aplicar, na hipótese, a regra subsidiária do § 8º do art. 85 do CPC.

3. No caso concreto, a condenação ao pagamento de multa contratual de R$ 3.036,53, que corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor, autoriza a aplicação da regra excepcional de fixação de verba honorária por equidade.

Recurso especial conhecido e improvido.

Documento eletrônico VDA51645175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:59
Código de Controle do Documento: ef12a222-11c4-459b-a078-d8dbefcdc58e

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 290-294):

> *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - AUTOR - APELO - NÃO ENFRENTAMENTO, NA EXTENSÃO NECESSÁRIA, DA DECISÃO - REPRODUÇÃO QUASE DA TOTALIDADE DA CONTESTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 1.010, III, DO CPC.*
>
> *AUTOR - APELO - ALEGAÇÃO - OMISSÃO DO JUÍZO NA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO NO COMANDO SANEADOR - MATÉRIA - NÃO ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR NA APELAÇÃO - ART. 1.009, §1º, DO CPC - PRECLUSÃO.*
>
> *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA - ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR CAUSA - SUBSIDIARIEDADE - ART. 85, §2º, DO CPC - CONDENAÇÃO - VALOR MENSURÁVEL - APLICABILIDADE EM TESE - MONTANTE IRRISÓRIO - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - CABIMENTO - ART. 85, §8º, DO CPC.*
>
> *APELO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 323-326).

Documento eletrônico VDA51645175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:59
Código de Controle do Documento: ef12a222-11c4-459b-a078-d8dbefcdc58e

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega ofensa ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, sustentando que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base nos percentuais legais sobre o valor da causa, não sendo cabível a fixação por equidade, que resultou em valor irrisório (R$ 1.500,00).

Argumenta que o acórdão recorrido não considerou o valor da causa (R$ 154.024,53), que seria a base correta para o cálculo dos honorários, conforme o §2º do artigo 85 do CPC. Alega, ainda, que o Tribunal de origem aplicou indevidamente a regra de equidade prevista no §8º do artigo 85, que é subsidiária e só deve ser utilizada quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 330-337), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 338-339).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, passo ao seu exame de mérito.

Recurso especial proveniente de ação de obrigação de fazer, cumulada com cobrança, julgada procedente, sendo o recorrido condenado ao pagamento de multa contratual no importe de 2% sobre o valor da compra e venda do imóvel, correspondente a R$ 3.036,53, além do pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Interposta apelação pelo recorrido, o Tribunal local conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu parcial provimento para fixar a verba honorária sucumbencial, por equidade, em R$ 1.500,00. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recorrente alega que a fixação dos honorários por equidade violou os dispositivos legais indicados. Considerando o elevado valor da causa (R$ 154.024,53), defende que a verba honorária deveria ser fixada conforme previsto no §2º do art. 85 do CPC.

A controvérsia cinge-se à adequação da fixação de honorários advocatícios por equidade quando há condenação em valor diminuto, o que ensejaria honorários de valor irrisório, mesmo considerando que o valor da causa é elevado.

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão da verba honorária, consignou (fl. 293):

Documento eletrônico VDA51645175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:59
Código de Controle do Documento: ef12a222-11c4-459b-a078-d8dbefcdc58e

> No que diz respeito à verba honorária advocatícia, o valor da causa tem caráter subsidiário. Como é possível mensurar o montante da condenação, sobre a quantia incide o arbitramento. Reza o § 2º do art. 85 do CPC:
>
> *§ 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*
>
> Entretanto, como a fixação de 10% até 20% sobre o valor da condenação (R$ 3.036,53) resultará em valor irrisório (R$ 303,65 a R$ 607,30), impõe-se a adoção por equidade.

Para a fixação dos honorários advocatícios deve-se, primeiramente, considerar o valor da condenação. Se não houver condenação, analisa-se o proveito econômico obtido pelo vencedor com a demanda ou, não sendo possível mensurá-lo, os honorários serão fixados de acordo com o valor da causa.

No caso em análise, houve condenação do recorrido ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da compra e venda de imóvel, celebrada com o recorrente, resultando em R$ 3.036,53, valor considerado diminuto para que sobre ele fossem fixados os honorários.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a fixação de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, conforme delineados no Recurso Especial n. 1.746.072/PR (relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019), precedente invocado pelo próprio recorrente como dissídio jurisprudencial, cuja parte da ementa transcrevo:

> [...]
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das

Documento eletrônico VDA51645175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:59
Código de Controle do Documento: ef12a222-11c4-459b-a078-d8dbefcdc58e

hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com os parâmetros estabelecidos no precedente acima. Como houve condenação ao pagamento de quantia certa (hipótese prévia), não se pode fixar honorários advocatícios tendo como base o valor da causa (hipótese posterior). Ademais, como o valor da condenação foi muito baixo e corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor, aplicável a regra subsidiária do § 8º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51645175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:59
Código de Controle do Documento: ef12a222-11c4-459b-a078-d8dbefcdc58e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.180.789 / SP

Número Registro: 2024/0418762-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006148120238260066

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	NELSON GARCIA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	:	EDERSON MATHEUS - SP310146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA52003700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:56:32
Código de Controle do Documento: 1810fea6-8cbd-4d47-b5b0-1d918dfbe18d

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:56:32
Código de Controle do Documento: 1810fea6-8cbd-4d47-b5b0-1d918dfbe18d